



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318525-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO SÉRGIO SANTARELLI, é agravado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.173--

Agravo de Instrumento n. 2318525-83.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Sérgio Santarelli

Agravado: Serasa Experian S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de Direito: Alex Ricardo dos Santos Tavares

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA- TUTELA DE URGÊNCIA-
APONTAMENTO- ROL DE MAUS PAGADORES

– Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais -- Pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade de apontamento– Probabilidade do direito- Risco de dano irreparável ou de difícil reparação – Existência:

– De rigor a concessão de tutela de urgência para suspensão da publicidade do único apontamento mantido em nome do autor, diante da probabilidade do direito e perigo de dano, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil. Índícios de que o débito se refere à pessoa homônima.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

PAULO SÉRGIO SANTARELLI interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória proferida a fls. 30/31, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais, movida contra SERASA EXPERIAN S/A, que indeferiu a tutela de urgência pretendida, ao fundamento de não terem sido demonstrados os pressupostos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(fls. 44/45 dos autos de origem).

Irresignado, agrava o autor, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão de origem, a fim de deferir a suspensão da publicidade do apontamento, sob pena de multa cominatória.

Narra ter sido impedido de realizar compra a crédito, em maio/2024, diante de informação de que seu nome constava do rol de maus pagadores. Ao perquirir sobre o ocorrido, descobriu se tratar de apontamento decorrente de ação judicial, autuada sob o n. 1501236-51.2024.8.26.0266, relativa à execução fiscal movida contra pessoa homônima. Ressalta a divergência de informações básicas como números de RG e CPF, além de local de residência, a evidenciar a probabilidade do direito.

Aduz, por sua vez, o perigo de dano decorrente da restrição indevida de acesso a crédito: *“Nem se argumente que o lançamento no rol de negativados ao crédito não tem consequências deletérias para o Agravante, vez que está privado da possibilidade de utilizar seu cartão de crédito em transações comerciais até mesmo corriqueiras, bem como de obter outros acessos creditícios”* (fls. 4).

O recurso é tempestivo, estando o autor dispensado do recolhimento do preparo, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos (fls. 30/31 da origem) e foi recebido sem a concessão da tutela antecipada recursal (fls. 24).

Decorreu “in albis” o prazo para manifestação do agravado (fls. 26).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

I. O recurso merece ser provido.

De fato, a situação narrada satisfaz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Do contido neste e do que se verifica pelos documentos apresentados na ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais, apura-se a inscrição do nome do autor no rol de maus pagadores, relativamente à execução fiscal autuada sob o n. 1501236-51.2024.8.26.0266, em trâmite na Comarca de Itanhaém.

Nesse sentido, afirma o agravante se tratar de ação movida contra pessoa homônima, tendo em vista a divergência de dados pessoais. A corroborar sua narrativa, a certidão de objeto e pé do aludido feito (fls. 18/19 dos autos de origem) indica figurar no polo passivo da ação fiscal o portador de RG 11893760 e CPF 040.739.638-13, ao passo que o ora agravante é titular do CPF n. 178.637.588-58 (fls. 14/15 dos autos de origem).

Nesse panorama, é imperioso reconhecer que, ao menos em juízo perfunctório, demonstrou o autor a probabilidade do direito invocado. E, acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não há como negar o efeito deletério da manutenção do único apontamento em seu nome no rol de maus pagadores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A inscrição do nome no rol dos inadimplentes- não se tratando da plataforma de cobrança extrajudicial “Serasa Limpa Nome- tem o condão de gerar graves prejuízos ao agravante, sobretudo no que concerne aos seus direitos de personalidade e obtenção de crédito no mercado de consumo.

A negativação é a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nos órgãos de inadimplentes para a proteção ao crédito, não havendo indícios, contudo, de ser esta a hipótese dos autos. Note-se que, em se tratando de ação judicial, o tratamento de dados e inclusão da restrição é realizada pela própria agravada, independentemente de pedido da parte credora (Comunicado CG 615/2023).

Por fim, caso se verifique a exigibilidade do débito, dado o caráter precário da medida, nada obstará sua revogação. Assim, ao menos por ora, recomenda-se a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender a publicidade do apontamento impugnado.

Para tanto, necessária a intimação do representante legal do agravado, à luz da Súmula 410 do C. STJ, para que providencie o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00.

II. Ante exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --